InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 11 DE JUNHO DE 2021
Local: TRF4 (telepresencial)

SUMÁRIO

TRU Não previdenciária
→ Prescrição – Forças Armadas – Conversão em pecúnia de férias não gozadas – Portaria Normativa n.º 28/GM-MD, de 03/05/2019 – Renúncia tácita à prescrição – Reinício do prazo quinquenal na integralidade.
→ Auxílio assistência à saúde – Portaria Normativa regulamentadora do art. 230 da Lei n.º 8.112/90 – Exigência de que o servidor e seus dependentes estejam vinculados ao mesmo plano de saúde – Ilegalidade – Ausência.
→ Subsídio mensal do Procurador-Geral da República – Majoração – Lei n.º 13.753/18 – Efeitos financeiros a partir de janeiro de 2019.
→ Especialidade – Atividade de médico – Desempenho no âmbito do serviço militar – Inaplicabilidade da Lei n.º 8.213/91 – Sujeição às normas específicas das Forças Armadas.

TRU Previdenciária
→ Especialidade – Empresa extinta – Ausência de informações mínimas sobre as atividades desempenhadas – Laudo similar – Impossibilidade – Prova testemunhal – Inócua.
→ Seguro-desemprego – Recebimento conjunto com benefício de prestação continuada – Vedado – Salvo pensão por morte ou auxílio-acidente.
→ Pensão por morte – Menor sob guarda – Maioridade civil ou 21 anos de idade – Dependência econômica e manutenção da invalidez – Direito ao benefício.
→ Lei n.º 13.847/19 – Dispensa de nova avaliação nos casos de aposentadoria por invalidez concedida à pessoa portadora de HIV/AIDS – Aplicação retroativa – Benefício em manutenção quando de sua entrada em vigor – Possibilidade – Tema n.º 266 da TNU.
→ Aposentadoria por idade – Portador de deficiência – Requisitos concomitantes – 15 anos de atividade laborativa e deficiência.

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Prescrição – Forças Armadas – Conversão em pecúnia de férias não gozadas – Portaria Normativa n.º 28/GM-MD, de 03/05/2019 – Renúncia tácita à prescrição – Reinício do prazo quinquenal na integralidade.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO

USUFRUÍDAS. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. A edição da Portaria Normativa nº 28/GM-MD, de 03/05/2019, por meio da qual a União reconheceu aos militares das Forças Armadas o direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas, implicou renúncia tácita à prescrição para as hipóteses em que já transcorrido o quinquênio prescricional, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade a partir da data de edição do referido ato normativo.
2. Incidente de uniformização provido.
(PUIL n.º 5006941-02.2019.4.04.7101/RS – Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli)

Auxílio assistência à saúde – Portaria Normativa regulamentadora do art. 230 da Lei n.º 8.112/90 – Exigência de que o servidor e seus dependentes estejam vinculados ao mesmo plano de saúde – Ilegalidade – Ausência.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ART. 230 DA LEI N. 8.112/90. PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. DEPENDENTE. AUXÍLIO MEDIANTE RESSARCIMENTO. PORTARIA NORMATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAR O MESMO PLANO DE SAÚDE DO SERVIDOR. INCIDENTE DESPROVIDO.
1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná (Recurso Cível nº 5016849-86.2019.4.04.7003/PR) e Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0506504-38.2016.4.05.8500/SE) à percepção, pelo servidor público, de auxílio assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90 com as restrições previstas pela Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
2. O acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina firmou o entendimento de que o servidor público não faz jus à indenização relativa ao auxílio-saúde quando adere a plano corporativo oferecido pela ré e contrata plano de saúde distinto/individual para o seu dependente, sendo aplicável a Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Em sentido diverso, a 1ª Turma Recursal do Paraná e a Turma Nacional de Uniformização possuem entendimento de que ainda que esteja inserida no poder discricionário da administração a instituição do auxílio-saúde, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, uma vez conferido esse direito, não se pode, por meio de portaria, restringir a sua fruição, com previsões que extrapolam os limites impostos pela lei.
3. O art. 230 da Lei n. 8.112/90 dispõe que a assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família poderá ser prestada mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos privados de assistência à saúde, nos termos de regulamento específico.
4. O regulamento mencionado pela Lei n. 8.112/90 se refere, no presente caso, à Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que prevê, no no art. 25, § 4º, que "*Para fazer jus ao auxílio relativamente a seus dependentes, o servidor ou o militar de ex-Território deverá*

inscrevê-los como tais no mesmo plano de saúde do qual seja o titular e tenha sidopor ele contratado na forma desta Portaria Normativa".
5. Ainda que a Lei n. 8.112/90 não exija expressamente que o servidor público seja o titular do plano de saúde particular do seu dependente para que faça jus ao ressarcimento das despesas efetuadas, a regulamentação trazida pela Portaria Normativa estipulou tal exigência, e inexiste ilegalidade quando ato infralegal faz transparecer a opção administrativa por uma ou outra forma de prestação da assistência à saúde. A lei concedeu ao administrador a discricionariedade inerente à sua função, de modo que a portaria nela encontra respaldo.
6. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, este Colegiado passa a fixar a seguinte tese: ***"Não há ilegalidade no art. 25, § 4º, da Portaria Normativa nº 1, de 09/03/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que, ao regulamentar a percepção do auxílio assistência à saúde previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, exige que o servidor e seus dependentes sejam vinculados ao mesmo plano de saúde para fins de ressarcimento parcial do valor despendido."***.
5. Incidente de uniformização desprovido.
(PUIL n.º 5027307-90.2018.4.04.7200/SC – Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso)

Subsídio mensal do Procurador-Geral da República – Majoração – Lei n.º 13.753/18 – Efeitos financeiros a partir de janeiro de 2019.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PROCURADOR DA REPÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LEI 13.753/2018. APLICABILIDADE. ARTIGO 97, § 2º, I, DA LEI 13.473/18 E ARTIGO 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDENTE DESPROVIDO.
1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 1ª Turma Recursal do Paraná quanto à data de aplicabilidade da Lei nº 13.753/2018.
2. O acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul firmou entendimento no sentido de que a implementação do subsídio na data da publicação da Lei 13.753/18 foi obstado pelos arts. 97, § 2º, I, da Lei 13.473/18 – que proíbe a criação de lei que aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma - e pelo art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal - que exige prévia dotação orçamentária ao pagamento da diferença remuneratória. Enquanto a 1ª Turma Recursal do Paraná formulou entendimento de, que apesar de a Lei nº 13.753/2018 ter determinado, em seu artigo 3º, a observância ao art. 169 da Constituição Federal e às normas pertinentes da Lei Complementar nº 101/2000, o Parecer nº 188/2018-PLEN/SF deu amparo à aplicação da Lei nº 13.753/2018 já no exercício financeiro de 2018, haja vista que demonstrou a prévia dotação orçamentária ao pagamento das diferenças a partir da data da publicação da Lei nº 13.753/2018.
3. Considerando que os arts. 97, § 2º, I, da Lei 13.473/18 – que proíbe a criação de lei que aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia da norma - e o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal - que exige prévia dotação orçamentária suficiente para o pagamento da diferença remuneratória - obstam a implementação do subsídio na data da publicação da Lei 13.753/18, o presente Colegiado fixou a seguinte tese: ***"A Lei 13.753/18 aplica-se a partir de janeiro de***

2019, inclusive, em respeito ao artigo 97, § 2º, I, da Lei 13.473/18 e ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.".
(PUIL n.º 5000308-32.2020.4.04.7103/RS – Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso)

Especialidade – Atividade de médico – Desempenho no âmbito do serviço militar – Inaplicabilidade da Lei n.º 8.213/91 – Sujeição às normas específicas das Forças Armadas.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE MÉDICO. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE DESEMPENHADA NO ÂMBITO DO SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS LEGAIS ESPECÍFICAS QUE REGEM AS FORÇAS ARMADAS. INCIDENTE PROVIDO.
1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com base na Lei nº 8.213/91, quando essa atividade envolve a prestação de serviço militar.
2. A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina firmou entendimento de que a atividade de médico, exercida até 28/4/1995 e devidamente comprovada, é enquadrada como especial por categoria profissional, independentemente de o servidor ser militar. Em sentido contrário, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul se manifestou aduzindo que não pode ser considerada especial a atividade de médico desempenhada no âmbito do serviço militar, porquanto os militares estão sujeitos a normas legais específicas previstas no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80).
3. A existência de risco e a exposição a perigo são decorrências da própria atividade militar. Os militares são integrantes de uma classe específica. Não estão vinculados à Previdência Social (o regime RGPS - Regime Geral de Previdência Social-, administrado pelo INSS) nem ao sistema previdenciário próprio dos funcionários públicos, o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Eles têm um sistema próprio de seguridade e as muitas diferenças entre o sistema militar e os sistemas de previdência civil são resultado de uma grande diferença conceitual. Assim, não se sujeitam ao regramento do art. 40, da CF/88 e tampouco lhes é aplicável a Lei nº 8.213/91.
4. Uniformizada a **tese** deste Colegiado no sentido de que ***"É inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de médico, com base na Lei nº 8.213/91, quando essa atividade for desempenhada no âmbito do serviço militar, porquanto os militares estão sujeitos às normas legais específicas que regem as Forças Armadas".***
5. Incidente de uniformização provido.
(PUIL n.º 5014279-21.2019.4.04.7200/SC – Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso)

TRU PREVIDENCIÁRIA

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

Especialidade – Empresa extinta – Ausência de informações mínimas sobre as atividades desempenhadas – Laudo similar – Impossibilidade – Prova testemunhal – Inócua.

AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE EMPRESA SIMILAR. ELEMENTOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O precedente do TRF da 4ª Região não se enquadra como paradigma válido, conforme teor do art. 14, § 1°, da Lei n° 10.259/2001.
2. Conforme atual entendimento desta Turma Regional de Uniformização, a alegação de cerceamento de defesa constitui matéria processual, o que impede o conhecimento do incidente de uniformização quanto a esse fundamento, nos termos da Súmula n° 1 deste colegiado.
3. Reafirmação do entendimento de que *a ausência de informações mínimas acerca das atividades desempenhadas pelo segurado junto à empresa extinta obsta a realização de prova pericial indireta, a utilização de laudo pertencente à empresa similar e a produção de prova testemunhal, a qual revelar-se-ia inócua, pois produzida unilateralmente pela parte autora* (5011953-83.2013.4.04.7205, Turma Regional DE Uniformização DA 4ª Região, Relator Daniel Machado DA Rocha, juntado aos autos em 09/06/2017).
4. Agravo desprovido.
(PUIL n.º 5010676-78.2017.4.04.7112/RS – Rel. Juiz Federal Edvaldo Mendes da Silva)

Seguro-desemprego – Recebimento conjunto com benefício de prestação continuada – Vedado – Salvo pensão por morte ou auxílio-acidente.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO NAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EVENTUALMENTE DEVIDAS PELA AUTARQUIA DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE AUTORA EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DEDUÇÃO DO VALOR NO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO FEITA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. AGRAVO E INCIDENTE PROVIDOS PARA, MESMO CONSIDERANDO QUE A ALEGAÇÃO DA QUESTÃO OCORREU SOMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, REAFIRMAR O ENTENDIMENTO DE QUE, É VEDADO O RECEBIMENTO CONJUNTO DO SEGURO-DESEMPREGO COM QUALQUER BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXCETO PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-ACIDENTE.
(PUIL n.º 5093469-42.2019.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos)

Pensão por morte – Menor sob guarda – Maioridade civil ou 21 anos de idade – Dependência econômica e manutenção da invalidez – Direito ao benefício.

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MENOR SOB GUARDA QUE COMPLETA MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ COMPROVADA. DIREITO Á PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. É cabível o pedido de uniformização regional de jurisprudência quando houver divergência sobre questões de direito material no bojo de decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma Região ou entre essas e a Turma Regional de Uniformização.
2. Incidente conhecido e provido para uniformizar o entendimento de que o menor sob guarda que completa a maioridade civil ou os 21 anos de idade, se dependente economicamente do instituidor, e se mantida a invalidez, tem direito à pensão por morte a teor dos artigos 33, §3º, do ECA, c/c artigo 16, I, e § 2º, da Lei 8213/91.
(PUIL n.º 5018053-59.2019.4.04.7200/SC – Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte)

Lei n.º 13.847/19 – Dispensa de nova avaliação nos casos de aposentadoria por invalidez concedida à pessoa portadora de HIV/AIDS – Aplicação retroativa – Benefício em manutenção quando de sua entrada em vigor – Possibilidade – Tema n.º 266 da TNU.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA PARTE RÉ. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA PREVISTA NO § 5º, DO ARTIGO 43, DA LEI 8.213/91, QUE DISPENSA O SEGURADO PORTADOR DE HIV DA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJARAM SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REFERIDA NO § 4º DO MESMO ARTIGO. REFORMULAÇÃO DA TESE ATÉ ENTÃO VIGENTE NA TRU4. TEMA 266 DA TNU. O FATO JURÍDICO QUE MARCA A APLICABILIDADE DA NORMA NÃO É A AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO INCIDENTE.
1. Nos termos da atual redação do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213/91, a pessoa com HIV/AIDS é dispensada da avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.
2. O referido normativo (§ 5º do art. 43 da Lei nº 8.213/91) aplica-se retroativamente à data da cessação do benefício, abrangendo aqueles em manutenção no momento em que teve início a vigência da Lei nº 13.847/19, mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação. Superação do entendimento anterior desse Colegiado para alinhá-lo ao do Tema 266 da TNU, firmando a seguinte tese: "O fato jurídico que marca a aplicabilidade da norma não é a avaliação administrativa, mas a cessação do benefício. Os benefícios em manutenção no momento em que teve início a vigência da Lei nº 13.847/19, mesmo que em gozo de mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213/91), devem ser abrangidos pela nova disciplina legal" (PEDILEF 5017999-45.2018.4.04.7001/PR, Relator para o acórdão Juiz Federal FÁBIO SOUZA, por maioria, 25/02/2021).
3. Incidente conhecido e desprovido.
(PUIL n.º 5006907-21.2019.4.04.7200/SC – Rel. Juiz Federal Fábio Vitório Mattiello)

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

Aposentadoria por idade – Portador de deficiência – Requisitos concomitantes – 15 anos atividade laborativa e deficiência.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELO AUTOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada a existência de divergência na aplicação do direito entre Turmas Recursais da 4ª Região, o pedido de uniformização deve ser conhecido.

2. A finalidade da norma é a de reduzir o tempo trabalhado com a deficiência, pois mais desgastante, não se podendo igualar o tratamento conferido aos trabalhadores que não enfrentam dificuldades para inserção e atuação no mercado de trabalho àqueles que enfrentam diariamente barreiras físicas e sociais para o exercício de suas atividades.

3. Fixação da tese no sentido de que *para a concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência há necessidade de comprovação concomitante do exercício de atividade laborativa e da deficiência por no mínimo 15 anos.*

4. Como o acórdão da Turma Recursal de origem decidiu no mesmo sentido da tese fixada, deve ser negado provimento ao pedido de uniformização regional.

(PUIL n.º 5000382-66.2019.4.04.7121/RS – Rel. Juíza Federal Narendra Borges Morales)